



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0020323-87.2009.815.0011

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Fazenda Pública do Estado da Paraíba

Procurador : Paulo de Tarso Cirne Nepomuceno

Apelada : Indústria Nacional de Embalagens Ltda

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXISTÊNCIA DE LEI DO PRÓPRIO ENTE TRIBUTANTE CONTEMPLANDO A REMISSÃO. INSURGÊNCIA DA FAZENDA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE NÃO SUBSUNÇÃO DA HIPÓTESE À LEI ESTADUAL Nº 9.195/2010. TESE INFUNDADA. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). DECISÃO QUE SE CONFORMA COM OS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE.

- O crédito tributário regularmente lançado é indisponível, por força do disposto no art. 141, do Código Tributário Nacional, não cabendo ao Judiciário decretar a extinção de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é irrisório, a

não ser que haja lei expressa do ente tributante contemplando tal permissivo, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Considerando que a Lei Estadual nº 9.195/2010 concedeu remissão de débitos fiscais de ICMS - Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação, formalizados até 31 de dezembro de 2008, cujos valores atualizados, em 31 de dezembro de 2009, fossem iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), situação em que se inclui a dívida constante da Certidão da Dívida Ativa instrutora da inicial, apresenta-se acertada a decisão de primeiro grau que promoveu a extinção da execução.

- De acordo com o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, cumpre ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

A **Fazenda Pública do Estado da Paraíba** ingressou com a presente **Execução Fiscal**, fl. 02/04, em face de **Indústria Nacional de Embalagens Ltda**, visando ao recebimento da quantia de R\$ 772,35 (setecentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), correspondente ao débito fiscal constante da **Certidão de Dívida Ativa nº 010003120071129, de 28 de junho de 2007**.

Ao receber os autos conclusos, após frustrada a tentativa de citação e em tendo o exequente pugnando pela expedição de edital para tal fim, a Magistrada primeva entendeu por bem extinguir o processo, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da incidência da Lei Estadual nº 9.195, de 09 de julho de 2010, que concedeu a remissão de débitos fiscais de ICMS, formalizados até 31 de dezembro de 2008, cujos valores atualizados, em 31 de dezembro de 2009, iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), fl. 13.

Inconformado com o teor do édito judicial, a parte exequente apresentou a **APELAÇÃO**, fls. 18/21, alegando a impossibilidade de aplicação da citada lei remissiva e pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que fosse retomado o curso instrutório dos autos.

Certidão, noticiando a ausência de contrarrazões, fl. 41.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

É cediço que a linha do entendimento jurisprudencial, fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de não caber ao Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é ínfimo.

Isso porque, **o crédito tributário regularmente**

lançado seria indisponível, por força do art. 141, do Código Tributário Nacional, **de modo que só poderia ser remitido mediante lei expressa do próprio ente tributante**, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Nesse sentido, vejamos os precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMPOSTO MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante.

2. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN), o que não ocorre na presente hipótese.

3. Incumbe aos Municípios a disposição que permite legislarem sobre interesse local, nos termos do art. 30, da Carta Magna.

4. A intervenção do judiciário na presente hipótese importa na afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, um vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração. Recurso especial desprovido. (REsp 999639/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008)

E,

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO DIANTE DE VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Presidente Prudente contra ato do Juiz de primeira instância que extinguiu Execução Fiscal, sob o fundamento de ser irrisório o valor cobrado.

2. O Tribunal de Justiça entendeu que, na hipótese em exame, descabe mandamus para impugnar ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitiu a utilização do Mandado de Segurança e afastou a ofensa à Súmula 267/STF, sempre que faltar recurso útil a evitar ou reparar lesão a direito líquido e certo do impetrante.

4. **A jurisprudência do STJ entende que o caráter irrisório da Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.**

5. **In casu, discutem-se títulos executivos municipais em que não há, segundo o impetrante, disposição normativa que dispense o ajuizamento da Execução Fiscal.**

6. Desse modo, como houve o indeferimento da inicial do mandamus, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que, superada a questão atinente ao cabimento do remédio constitucional, se dê prosseguimento à tramitação do feito. Recurso Ordinário provido. (RMS 32175/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, Dje 16/09/2010)

Ainda,

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR.

1. Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art.172, do CTN) (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008).

2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de prosseguir na Execução Fiscal. (REsp 1228616/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011) – negritei.

No que concerne ao presente caso, contudo, é de se verificar que o ente político recorrente, em 09 de julho de 2010, editou a Lei Estadual nº 9.195/2010, fl. 29, por meio da qual concedeu remissão aos débitos fiscais de ICMS, formalizados até 31 de dezembro de 2008, cujos valores atualizados, em 31 de dezembro de 2009, fossem iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Perceba-se que, a despeito do alegado pela parte recorrente, a dívida constante da Certidão de Dívida Ativa instrutora dos presentes autos, insere-se, sim, nessa condição, porquanto, além de ter sido formalizada dentro do lapso abarcado na legislação supramencionada, não supera o limite imposto de R\$ 1.000, 00 (mil reais).

Digo isso, pois, quando da propositura do feito executivo, o débito fiscal corresponderia à quantia de R\$ 772,35 (setecentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), e, no momento de apresentação do recurso, ao importe de R\$ 954,54 (novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), consoante se verifica à fl. 22.

Assim, se, na espécie, o próprio Estado, através de lei, dispensou a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento dos seus créditos de pequeno valor, descabida, por conseguinte, apresenta-se a argumentação externada no apelo, tendente a alterar o decreto extintivo, exarado em consonância com o espírito desse normativo.

Por último, anote-se que, de acordo com o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, cumpre ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO,**

nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2016.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator